PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500599-16.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANIELA SEABRA DE CARVALHO e outros (2) Advogado (s): YURI PERES CORREA, VINICIUS SOUZA SAMPAIO, ANTONIO BRUNO COSTA SABACK, PAULO OLIVEIRA SANTANA, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI № 11.343/2006. PENA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 1.400 DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO. I - PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA POR EVILAZIO SANTOS DAS NEVES — CERCEAMENTO DE DEFESA — AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE REQUERIMENTOS FORMULADOS NA DEFESA PRÉVIA — PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAIS. INOCORRÊNCIA. O MAGISTRADO SINGULAR, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A DEFESA, MANIFESTOU-SE SOBRE AS TESES SUSCITADAS. ADEMAIS. UNÍSSONA É A JURISPRUDÊNCIA AO AFIRMAR OUE NÃO É NECESSÁRIO OUE O MAGISTRADO REFUTE DETALHADAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS, SENDO SUFICIENTE QUE APONTE AS RAZÕES DE SUA CONVICÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL SEM PERTINÊNCIA. REQUERIMENTO IMOTIVADO. DESNECESSIDADE DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS JÁ OITIVADAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. II - MÉRITO. 1. PLEITO COMUM AOS APELANTES EVILÁZIO E DANIELA — ABSOLVICÃO OUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. VALIDADE DA PROVA - CONTEXTO DA PRISÃO DOS APELANTES, FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DOS CRIMES. APELANTES PRESOS EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DE COCAÍNA. TESE DE ERRO DE TIPO — DESCONHECIMENTO QUANTO À EXISTÊNCIA DA DROGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, COMUM AOS TRÊS RÉUS, DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 3. PLEITO DE EVILÁZIO - REFORMA DA DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA. - APONTA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CRITÉRIOS PREPONDERANTES - GRANDE QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA COCAÍNA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PENA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. 4. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO § 4.º, ART. 33 DA LEI 11.343 /06 FORMULADO PELO APELANTE ADRIANO. DESCABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E A MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. 5. APELO DE DANIELA -DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO DURANTE O CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERACÃO. 6. PLEITO FORMULADO POR ADRIANO - RECORRER EM LIBERDADE- PEDIDO ANALISADO EM HABEAS CORPUS. PREJUDICADO. III - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A denúncia descreve que no dia 12/05/2020, Policiais Rodoviários Federais abordaram os Recorrentes, na BR 407, Distrito de Massaroca, em Juazeiro, sendo que Adriano estava no veículo Fiat Doblo prata, ao passo que Daniela e Evilázio estavam em outro Fiat Doblo, branco, sendo apreendido nesse último, no assento traseiro 03 fardos grandes e sujos de barro vermelho, como se estivessem enterrados, contendo 107,714 Kg (cento e sete quilos e

setecentos e catorze gramas) de cocaína e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enguanto Adriano os escoltava no outro veículo. Havendo evidências também de que os denunciados se associaram com o fim de praticar tráfico de drogas. 2. Os Recorrentes foram condenados como incursos nos delitos previstos nos artigos 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, a pena de 10 (dez anos) de reclusão, no regime inicial fechado e 1.400 diasmulta, no valor unitário mínimo vigente ao tempo do fato. 3. Da análise do feito, tem-se que a tese de nulidade processual, deduzida preliminarmente pelo apelante Evilázio, não merece agasalho, porque, o controle judicial exercido pelo juiz sobre a atividade probatória e, pela via reflexa, sobre a economia processual e razoável duração do processo, lhe impõe o dever de indeferir diligências imotivadas. 4. Inexiste cerceamento de defesa quando o Julgador não entende necessária a reinquirição de testemunhas arroladas na denúncia e requerida pela Defesa na defesa prévia, não estando adstrito ao requerimento formulado por qualquer das partes, que devem, por sua vez, demonstrar a imprescindibilidade do pedido. Não restando configurada essa necessidade, pode o Magistrado com base em sua liberdade de apreciação das provas, indeferir o pedido. 5. Frise-se, ainda, que o apelante participou de todos os atos processuais, apresentou defesa prévia por Defensor constituído nos autos, o qual se fez presente nas audiências de instrução e julgamento, a evidenciar que não restou configurado o cerceamento de defesa. 6. Ademais, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Preliminar rejeitada. 7. Mérito. Pleitos comuns - Absolvição. Tráfico de drogas e Associação para o tráfico - Alegação de insuficiência probatória para fundamentar a condenação. Não acolhimento. Provas robustas, suficientes para sustentar o édito condenatório. 8. Ressalte-se que resta assente na jurisprudência pátria que, em regra, os testemunhos de policiais possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que definitivamente não é o caso dos autos. 9. Réus presos em flagrantes transportando 107,714 Kg (cento e sete guilos e setecentos e catorze gramas) de cocaína. Inviável acolher a alegação de que os réus não tinham percebido que tal volume se tratava de droga, isto porque estavam acondicionadas em grandes fardos envoltas em barro vermelho, indicando que tinham sido desenterrados. E desta forma, inviável conceber que Evilázio e Daniela, esta última com vasta experiência na prática de ilícitos desta natureza, não tinham conhecimento do que se tratava. 10. A versão de Daniela, de que é garota de programa e que pegou carona com um desconhecido (Evilázio), não ressoa evidenciado nos autos. Ao contrário, restou plenamente perceptível, pela simples análise das provas, que todos estavam cientes do transporte de vultosa quantidade de entorpecente, sendo ainda verificado do conteúdo das conversas via whatsapp dos celulares apreendidos e periciados, que Daniela na verdade era responsável pela coordenação do transporte e dos pagamentos aos envolvidos. Dessas conversas, extraídas após quebra do sigilo dos dados telefônico dos aparelhos celulares apreendidos em poder de Daniela e Adriano, infere-se que as orientações eram passadas por Daniela, cabendo a Adriano a função de "escolta" ou "batedor" do veículo que transportava a droga, informando sobre movimentação no curso da estrada e acerca da existência de policiamento. Quanto ao apelante Evilázio coube a função de motorista. 11. Pleito de Evilázio - Não há que se falar no reconhecimento do erro de

tipo, ao argumento de que o réu não tinha conhecimento do que havia no interior do veículo conduzido pelo Apelante. Isso porque, no caso concreto a defesa não apresentou, no decorrer da instrução processual, um único elemento de prova apto a demonstrar o aventado desconhecimento sobre a elementar do tipo penal, razão pela qual agiu com acerto o Juízo de origem ao condená-lo pela prática do crime de tráfico. 12. Conforme apurado, restou comprovado o vínculo associativo estável entre eles para o transporte de entorpecentes. Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, é preciso pontuar que o transporte de grande guantidade de cocaína, em veículo que realizava a viagem com emprego de "batedor de estrada", tudo com a participação de três indivíduos os quais foram presos em flagrante, tendo sido identificado por investigação, minucioso planejamento e divisão de tarefas, é prova escorreita do vínculo associativo estável e permanente exigido para a configuração do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343 /2006. 13. Assevere-se que, o Relatório complementar investigativo emitido após quebra de sigilo de dados telefônicos apreendidos em poder de Daniela e Adriano, deixa patente não só o vínculo entre os agentes, bem como a uniformidade de desígnios para a execução do crime, provando que se organizaram com o intuito de transportar entorpecentes, constata-se ainda, o animus associativo o qual não seria ocasional, posto que estavam associados previamente agindo de modo coeso. 14. Ademais, há elementos a indicar que o carregamento seria entregue a destinatários distintos, conforme identificação das sacas em que estavam condicionados os entorpecentes. Além disso, a quantidade de droga apreendida, consoante salientado por um dos policiais que participou do flagrante, avaliada em torno de 10 milhões de reais, certamente pertencia a organização criminosa., visto que se tratava de três tipos diferentes de cargas, sendo 37 tabletes com símbolo de um papagaio voando, uma segunda parte com 56 tabletes com um logotipo da operadora de celular TIM, e uma terceira parte com 07 tabletes de material emborrachado preto. 15. Do tráfico privilegiado. Inviável acolhimento do pleito do Apelante Adriano — A condenação pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas. 16. Direito de Recorrer em liberdade. Em relação ao pleito de Daniela, o decisum segue mantido. Manutenção dos fundamentos da segregação cautelar. Gravidade concreta da conduta. Risco de reiteração delitiva. Periculosidade social. Prisão Domiciliar. Ausência de provas de que a apelante seja a única responsável pelas crianças menores. Envolvimento em tráfico de larga escala. Risco à segurança dos infantes. Pleito prejudicado em relação ao recorrente Adriano, em face da concessão de habeas corpus em seu favor. 17. Parecer ministerial pelo improvimento dos recursos. 18. Apelos conhecidos e improvidos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0500599-16.2020.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro - BA, na qual figuram como Apelantes Daniela Seabra de Carvalho, Evilazio Santos das Neves e Adriano Teles Barreto, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500599-16.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DANIELA SEABRA DE CARVALHO e outros (2) Advogado (s): YURI PERES CORREA, VINICIUS SOUZA SAMPAIO, ANTONIO BRUNO COSTA SABACK, PAULO OLIVEIRA SANTANA, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Daniela Seabra de Carvalho, Evilazio Santos das Neves e Adriano Teles Barreto, irresignados com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 0500599-16.2020.8.05.0146, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2º Vara Criminal de Juazeiro - BA, cujo teor os condenou à pena de 10 (dez anos) de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal (Id 30234774). Em suas razões recursais (Id 30234896), a apelante Daniela Seabra de Carvalho requer a absolvição por ausência de provas. Pontua que a "recorrente garante sua subsistência sendo "garota de programa", e que estava em um posto na estrada quando o segundo condenado, Evilázio lhe concedeu uma carona". Aduz que na gravação das câmeras de segurança juntada aos Autos, não é possível vislumbrar em nenhum momento a apelante, e que "resta claro que a todo momento o segundo Réu, Evilásio, aparece sozinho, convergindo os fatos com os depoimentos presenciados em audiência de instrução". Disse mais, que "a Apelante, deveria ter sido absolvida em vista de não possuir responsabilidade alguma no crime o qual lhe fora imputado, deixando claro e inequívoco que garante sua subsistência, bem como a de seus seis descendentes e sua mãe, trabalhando como garota de programa e não com o tráfico de drogas", ... não sendo visível no presente caso, indícios de Autoria e materialidade para o crime capitulado nos arts. 33 e 35 da lei N.º 11.343/2006". Reguer que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, seja substituída a prisão preventiva por domiciliar, porquanto genitora de filhos menores de 12 anos. O apelante Evilazio Santos das Neves, em suas razões recursais (Id 30234916), preliminarmente, suscita nulidade processual, alegando cerceamento de defesa, por não ter o magistrado de origem se manifestado sobre pleitos formulados na defesa prévia acerca da produção de provas periciais e testemunhais. Pontua que "o recorrente após ser regularmente citado, apresentou tempestivamente a sua defesa prévia, suscitando na ocasião as teses de atipicidade de conduta (erro do tipo - art. 20, caput, do CP) e ausência do ânimo associativo permanente e estável, requerendo por consequência a sua absolvição sumária. Na oportunidade, foi requerido subsidiariamente a produção de provas periciais e testemunhais. O magistrado a quo não se manifestou antes da audiência de instrução em relação as teses suscitadas na defesa prévia e nem em relação aos pedidos de produção da prova pericial e testemunhal." Assim, requer seja acolhida a preliminar de nulidade absoluta por cerceamento de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), anulando-se o processo após a defesa prévia, determinando se for o caso, o desmembramento do feito em relação aos demais acusados. No mérito, busca a absolvição do crime de tráfico de drogas, defendendo ter incorrido em erro do tipo, já que não tinha ciência de que estava transportando produto de origem ilícita, bem assim a absolvição em relação ao crime de associação, sustentando a insuficiência acerca da existência de estabilidade, permanência ou habitualidade para

figura delitiva da associação para o tráfico de entorpecentes. Por fim, alega não haver fundamentação idônea para a fixação da pena acima do mínimo legal, "ainda mais no presente caso, que o recorrente estava sendo utilizado como "mula". Em suas razões recursais dispostas no Id 30234900, o apelante Adriano Teles Barreto requer a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, sustentando a inexistência de provas sobre o vínculo associativo estável e permanente. Refere que o apelante teria sido contratado para realizar o transporte de um veículo, sem ter qualquer ciência acerca de translado de qualquer substância química". Sustenta, ainda, que "as provas são tão deficitárias que M.M Juízo a quo não conseguiu transcrever na decisão condenatória, qualquer elemento idôneo capaz de demonstrar o liame associativo de maneira permanente entre os acusados. Pugna, também, pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, argumentando que o magistrado a quo, efetuou dupla valoração da quantidade da droga, na dosimetria da pena, ao aumentar a pena-base e não conceder a benesse pleiteada pelo mesmo motivo, configurando indevido bis in idem". Disse mais, que "em recente posicionamento (26/05/2020), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que para as "mulas do tráfico", ou seja, pessoas recrutadas por organizações criminosas para o transporte pontual de drogas, é adequada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado". Por fim, pugna pela concessão do direito de recorrer. Em suas contrarrazões ofertadas nos Id's 30234929, 30234932 e 30234941, o Parquet requer o improvimento dos Recursos. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de Id 34001866, opina pelo improvimento dos recursos, para que seja mantida a Sentença condenatória integralmente. Em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. É o Relatório. Salvador/ BA, 24 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500599-16.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DANIELA SEABRA DE CARVALHO e outros (2) Advogado (s): YURI PERES CORREA, VINICIUS SOUZA SAMPAIO, ANTONIO BRUNO COSTA SABACK, PAULO OLIVEIRA SANTANA, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento. I — Preliminar de Nulidade — Defesa de Evilázio Santos das Neves — Cerceamento de Defesa — Rejeição A Defesa Evilazio Santos das Neves, preliminarmente, requer a nulidade processual, argumentando que o magistrado deixou de se manifestar sobre pleitos formulados, em sede de Defesa Prévia, no tocante à produção de provas testemunhais e periciais, cercando-lhe a defesa. Da análise do feito, temse que a tese de nulidade processual, deduzida preliminarmente pelo apelante Evilázio, não merece agasalho, porque, o controle judicial exercido pelo juiz sobre a atividade probatória e, pela via reflexa, sobre a economia processual (Art. 125, CPC/73) e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), lhe impõe o dever de indeferir diligências imotivadas. Inexiste cerceamento de defesa quando o Julgador não entende necessária a reinquirição de testemunhas arroladas na denúncia e requerida pela Defesa na defesa prévia, não estando adstrito ao requerimento formulado por qualquer das partes, que devem, por sua vez, demonstrar a imprescindibilidade do pedido. Não restando configurada essa necessidade,

pode o Magistrado com base em sua liberdade de apreciação das provas, indeferir o pedido. Vale destacar que, no termo da audiência realizada em 04/12/2020 (Id 30234732), na qual se encontrava presente o Apelante e seu advogado, constata-se que o douto magistrado apreciou e indeferiu os pedidos formulados pela Defesa, com respaldo em parecer do representante do Ministério público, o qual entendeu pela regularidade da defesa do réu. pontuando que deve ser procedida a oitiva de apenas duas das testemunhas que ainda não foram ouvidas, considerando que as testemunhas Rodrigo Porto Moitinho, Gabriel Roris Pereira e Wallacy França, Flávio André da Rocha Martins já foram ouvidas, tratando-se das mesmas testemunhas da denúncia e foi oportunizado a todas as partes os questionamentos referentes a prova produzida na fase inquisitorial. Assim, não havendo evidente fato novo a ser questionado, o douto magistrado indeferiu a reinquirição das testemunhas acima mencionadas, determinando que fossem ouvidas apenas as testemunhas Luciene Soares de Jesus e Georgia Catarina Azevedo de Jesus, tendo o nobre defensor, Dr. Bruno Saback se comprometido em apresentar essas duas testemunhas na próxima assentada independente de intimação, e não mais requerendo ou se insurgindo acerca do indeferimento. Verifica-se, ainda, que na audiência realizada no dia 10/12/2020, foram inquiridas as testemunhas do acusado Evilázio, a Srª. Georgia Catarina Azevedo de Jesus e Maria do Carmo de Jesus Souza, tendo o juiz, mais uma vez, questionado as Partes se haveria algo a requerer ou a alegar sobre os atos processuais praticados anteriormente, sendo que as partes permaneceram igualmente silentes, de modo que não se pode falar em cerceamento de defesa ou qualquer outro ato coator, porquanto oportunizado a defesa, por duas vezes, se manifestar nos autos do processo de origem, ocasião em que poderia requerer o reconhecimento de possíveis nulidades, o que não ocorreu. Frise-se, ainda, que durante o trâmite do processo, Evilázio Santos Neves participou de todos os atos processuais, apresentou defesa prévia por Defensor constituído nos autos, o qual se fez presente nas audiências de instrução e julgamento para proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, a evidenciar que não restou configurado o cerceamento de defesa, sendo que em todas as audiências realizadas nesse processo o Juiz concedeu a oportunidade de as partes alegarem e requererem o que lhes forem de direito. De outro vértice, nota-se que as alegações feitas pelo apelante de cerceamento de defesa já foram afastadas na decisão de fls.549/551, bem como na sentença condenatória de fls. 666 e 695. Ademais, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade sendo rechacada a preliminar suscitada. II — Pleito Absolutório — Tráfico de drogas e Associação para o Tráfico. Não acolhimento O pleito absolutório deduzido pelos Recorrentes não comporta acolhimento, posto que as provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática das condutas criminosas em questão. Em suma, a denúncia descreve que no dia 12/05/2020, Policiais Rodoviários Federais abordaram Daniela Seabra de Carvalho, Evilazio Santos das Neves e Adriano Teles Barreto, na BR 407, km 57, Distrito de Massaroca, na cidade de Juazeiro, sendo que Adriano estava no veículo Fiat Doblo, placa PXW0D26, prata, ao passo que Daniela e Evilázio estavam no outro Doblo, placa QFV1C57, branco, sendo apreendido nesse último, no assento traseiro, 03 fardos grandes e sujos de barro vermelho, como se estivessem enterrados, contendo 107 Kg (cento e sete quilogramas) de

cocaína e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto Adriano os escoltava no outro veículo. Havendo evidências também de que os denunciados se associaram com o fim de praticar tráfico de drogas, os réus foram denunciados como incursos nos delitos previstos nos artigos 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06. A dinâmica dos fatos é descrita da sequinte forma: Consta do procedimento de investigação policial anexo que no dia 12 (doze) de maio de 2020, por volta das 03hrs, na BR 407, km 57, distrito de Massaroca, Juazeiro/BA, os denunciados DANIELA SEABRA DE CARVALHO, EVILÁZIO SANTOS NEVES e ADRIANO TELES BARRETO, transportavam, no interior do veículo Fiat Dobló, branco, placa QFV1C57, para fins de mercancia, droga do tipo COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Há evidências também de que os denunciados se associaram com o fim de praticar tráfico de drogas. Na data e horário dos fatos, a quarnição da Policial Rodoviária Federal realizava policiamento ostensivo quando resolveu abordar um veículo Fiat Dobló, prata, placa PXW0D26, conduzido por ADRIANO TELES BARRETO, que se mostrou bastante nervoso na entrevista policial, dando respostas desencontradas sobre sua procedência, destino e razões de estar ali. No mesmo local, a PRF fez a abordagem a um outro Fiat Dobló, branco, placa QFV1C57, este conduzido por EVILÁZIO SANTOS DAS NEVES, tendo como passageira DANIELA SEABRA DE CARVALHO. Na busca nesta segunda Dobló, a de cor branca, foram encontrados três fardos grandes sujos com barro avermelhado, dando a entender que estavam enterrados anteriormente. Ato contínuo, os policiais indagaram o denunciado EVILÁZIO sobre do que se tratavam aqueles fardos, sendo que EVILÁZIO aduziu que não sabia, da mesma forma DANIELA ao ser indagada. OS PRFs procederam com a verificação do que se tratava e viram que era uma substância de pó branco, semelhante a cocaína, com peso total de 110 kg (cento e dez quilogramas). Por sua vez, o denunciado ADRIANO, condutor do primeiro Fiat Dobló, de cor prata, ao ser indagado, aduziu que tinha sido contratado por um conhecido de apelido RUSSO na cidade de Castro Alves/BA para vir até a cidade de Juazeiro/BA buscar um veículo que levaria até a cidade de Feira de Santana/BA, mas ao chegar a Juazeiro/BA, tomou conhecimento que iria fazer uma escolta de um veículo até um Posto de combustível na cidade de Feira de Santana/BA. Foi dada voz de prisão para os três, sendo que todos eles afirmaram aos policiais não se conhecerem previamente. Outrossim, além da quantidade de substância encontrada, foram encontradas as seguintes quantias em espécie: R\$ 1746,00 (um mil cento e setecentos e quarenta e seis reais) em poder de ADRIANO, R\$ 1147,00 (um mil cento e guarenta e sete reais) em poder de EVILÁZIO e R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em poder de DANIELA. Ademais, no Auto de exibição e apreensão de fl. 12, consta os dois veículos Fiat Dobló, um de cor prata de placa PXW0D26, e outro branco de placa QFV1C57, dois aparelhos celulares marca Samsung, um celular marca Motorola, aproximadamente 110 kg de substância em pó branco, em forma de tabletes, acondicionadas em três embalagens e a quantia em espécie de R\$ 5.193,00 (cinco mil cento e noventa e três reais). Em sede policial, os três denunciados negaram o envolvimento no fato criminoso. A indiciada DANIELA, fl. 13, afirma que estava apenas pegando uma carona aleatória que conseguiu na estrada com um veículo Fiat de Dobló de cor branca. A conduzida não explica a origem do dinheiro apreendido em seu poder, aduzindo somente que estava viajando a trabalho. Nota de culpa de DANIELA constante à fl. 14. Insta salientar que há ainda nos autos do IP a verificação de que a denunciada DANIELA SEABRA DE CARVALHO vem reiteradamente praticando o delito de transporte de drogas. Há ação penal

com condenação em grau recursal a uma pena de 06 anos de reclusão em regime semiaberto pela prática de tráfico de drogas, conforme AP 0305559-43.2013.8.05.0146. Neste caso, ela estava realizando o transporte de quantidade considerável de droga em um ônibus de linha, demonstrando que mais uma vez ela se utilizava de transporte para realizar a conduta delitiva. Ademais, consta que a indiciada também tem Ação Penal em andamento pela prática do delito previsto no at. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29 e 71 do CP, bem como o art. 288 do CP, estando com audiência designada, conforme AP de nº 0364712-88.2012.8.05.0001. O denunciado EVILÁZIO, fl. 15, afirmou que apenas foi chamado para transportar uma encomenda, porém não sabia do que se tratava, tudo em nome de uma pessoa de prenome CLÁUDIO. Disse também que ao parar no posto para pegar encomenda, por volta das 02hrs, uma moça lhe abordou pedindo carona para Capim Grosso. O dinheiro apreendido com ele, segundo o próprio conduzido, era o pagamento e também para as despesas para realizar a viagem. Nota de culpa de EVILÁZIO constante à fl. 16. Por fim, o denunciado ADRIANO, fl. 17, afirmou que foi contratado por uma pessoa de alcunha URSO tão somente para buscar um veículo, Fiat Dobló prata, para levar de Juazeiro/BA até Salvador/BA. Negou que estivesse fazendo a escolta do veículo Dobló branco conduzido por EVILÁZIO. O dinheiro apreendido com ele, segundo o próprio flagranteado, era o pagamento e também para as despesas para realizar a viagem. Nota de culpa de ADRIANO constante à fl. 18. Laudo negativo de exame de lesões corporais realizados nos investigados constantes às fls. 19/22. Laudo preliminar da substância apreendida constante às fls. 36/37. dividindo o exame em três partes. Primeira parte se tratava de 37 tabletes com símbolo de um papagaio voando com peso total de 39,808 kg (trinta e nove guilos e oitocentos e oito gramas), dando positivo para cocaína. Segunda parte com 56 tabletes com um logotipo da operadora de celular TIM com peso total de 60,292 kg (sessenta guilos e duzentos e noventa e dois gramas), dando positivo para cocaína. E terceira parte com 07 tabletes com material emborrachado preto, pesando total 7,614 kg (sete guilos e seiscentos e quatorze gramas), dando positivo para cocaína. À fl. 51 consta Laudo Complementar concluindo que se tratava da substância benzoilmetilecgonina. Ademais, extrai—se das fls. 94/96 que, ao contrastar dos depoimentos de EVILÁSIO e DANIELA com as imagens das câmeras de segurança do posto de combustíveis, há inconsistências. Isso porque o veículo conduzido por EVILÁSIO para no posto às 02h19min, abastece e sai, demonstrando que o recebimento da mercadoria não se deu no local, bem como, que ADRIANA não pegou carona quando estava no posto. Além disso, enquanto ocorre o abastecimento, EVILÁSIO abre o carro e conversa com alguém que estava no interior do veículo, assim, quem estava com ele no automóvel já veio de outro lugar. Deveras, consta também Relatório Complementar relacionado à análise preliminar dos aparelhos telefônicos apreendidos com os denunciados, mediante autorização judicial (autos nº 0301052- 92.2020.8.05.0146). Trata-se de 01 (um) aparelho pertencente à DANIELA e 02 (dois) apreendidos em poder de ADRIANO. De acordo com o Relatório, que foi precedido de autorização judicial, em um dos aparelhos celulares que estavam em poder de ADRIANO, consta conversa iniciada às 11h39min do dia 11/05/2020 e finalizada às 03h04min do dia 12/05/2020 com a pessoa agendada como "VC". Nesse diálogo fica demonstrado que o denunciado ANDRIANO seria o "batedor" para o veículo que estava com os entorpecentes. Logo após se constatou que "VC" correspondia ao número de telefone de DANIELA. No outro celular apreendido com ADRIANO, há conversa com contato de nome "empresa", que também seria o telefone de DANIELA.

Iniciada às 18h36min do dia 11/05/2020 e finalizada às 19h13min do mesmo dia, fica evidenciado o vínculo entre os denunciados. ADRIANO informa como estão as barreiras na estrada, se está seguro passar por determinados pontos, o local de uma possível entrega e de encontro com os demais. Portanto, dúvidas não restam, pelas provas colacionadas no Procedimento em apreco, do vinculo associativo entre os agentes, de natureza não ocasional, prévio e coeso, conjugando esforços para o transporte da droga apreendida, razão pela qual a conduta também se encontra substanciada no tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Nesse sentido, os elementos informativos esclarecidos no momento pelos Policiais Rodoviários Federais são suficientes para trazer a materialidade e os indícios de autoria na prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico por parte dos conduzidos, haja vista que os policiais visualizaram que todos eles estavam levando a quantidade de droga encontrada, sendo que ADRIANO estava realizando a escolta do veículo que encontrava a quantidade de droga em poder de DANIELA e EVILÁZIO. Como já demonstrado, a quantidade de 110 kg (cento e dez guilogramas) de cocaína é indício de prática de tráfico de drogas, bem como do envolvimento dos custodiados em organização criminosa de grande escala e associação para o tráfico, haja vista não ser comum o flagrante de tal quantidade de droga em um veículo de pequeno porte. Vislumbra-se dos autos que restam indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para ensejar a deflagração da necessária ação penal, tanto pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02). pelo Auto de Exibição e Apreensão, fl. 12, pelos Laudos de Exames Periciais colacionados aos autos (fls. 36/37 e 51), pela perícia realizada nos aparelhos celulares dos denunciados e pelos depoimentos colhidos em seara policial. Diante do exposto, o Ministério Público promove a presente denúncia em face de DANIELA SEABRA DE CARVALHO, EVILÁZIO SANTOS NEVES e ADRIANO TELES BARRETO, como incursos nas penas dos art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (...)" ((Id30234328) Malgrado as bem lançadas considerações Defensivas, infere-se do compulsar dos autos, que a materialidade das condutas resta demonstrada por meio do Relatório de Investigação Criminal (Id 30234329, p.15-23), Auto de Prisão em Flagrante (Id 30234329, p.02), Auto de Exibição e Apreensão (Id 30234330, p. 12), bem como Laudo de Exame Pericial n. 2020 17 PC 001845-01 (Id 30234330, p. 38/39) e Laudo de Exame Pericial n. 2020 17 PC 001845-02 (Id. 30234330, p. 53), nos quais se constata que no dia do fato, foram arrecadados em poder dos Apelantes, a substância benzoilmetilecgonina - cocaína, pesando 107,714 Kg (cento e sete quilos e setecentos e catorze gramas). (Id 30234330, p.42). Confira-se, ainda, o conteúdo das gravações as quais foram devidamente sincronizadas (id 33483199 a 33480350). Na mesma linha, a autoria restou evidenciada dos elementos contidos nos autos, colhidos tanto na fase extrajudicial quanto em juízo. A prova oral é harmônica no sentido de atribuir a prática dos delitos aos Apelantes. A configuração do crime de tráfico não exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o crime de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação/transporte de substância entorpecente. In casu, restou claramente evidenciado que, durante abordagem efetuada por Policiais Rodoviários Federais, os Apelantes transportavam as substâncias entorpecentes descritas no Laudo Pericial (Id. 30234330, p. 53). E mais, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação, dentre estas, a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e os

relatos claros dos policiais que efetuaram as prisões em flagrante. De início, vale destacar os relevantes depoimentos prestados pelos agentes policiais que realizaram a prisão em flagrante dos recorrentes, os quais em declarações harmônicas foram uníssonos em confirmar que os recorrentes foram flagrados transportando elevadíssima quantidade de cocaína. Nessa linha, vale destacar o importantíssimo depoimento do Delegado de Polícia Dr. Flávio André da Rocha Martins, responsável pela continuidade das investigações após a prisão dos réus, destacando a configuração do crime de tráfico de drogas, bem como de associação para o tráfico. Assim declarou: "(...) deu continuidade às investigações; que foram apreendidos celulares nesse flagrante que estavam em poder de Adriano, com quem estaria o primeiro carro abordado; que Daniela estava no segundo carro abordado; que se não se engana foram três celulares submetidos a perícia após autorização judicial, que o mesmo fez o pedido; que detectaram através do WhatsApp que havia ligação entre Adriano e Daniela, pois havia conversas entre os dois; que Daniela apagou as conversas do WhatsApp, mas o número que foi ligado do celular de Adriano seria o chip de Daniela, comprovando a associação entre eles; que Adriano nas conversas afirma que não seria o batedor naquela situação, mas Daniela diz que acha que seria ele mesmo o batedor, indicando que já vinham fazendo isso há muito tempo e não era a primeira vez que eles estariam transportando drogas; que Daniela já foi presa pela Polícia Federal por tráfico de drogas em Juazeiro e que posteriormente foi presa novamente em Vitória da Conquista transportando um fuzil, uma pistola Glock, e 325 munições de fuzil 762 para a Bahia; que a droga estava em tabletes, bem acondicionadas; que não recorda sobre antecedentes dos outros réus; que se trata de uma quadrilha altamente especializada, com uma carga muito valiosa; que segundo informações iriam entregar a carga em Feira de Santana; que apesar de Evilásio dizer que não conhecia Daniela e que teria parado no posto para pegá-la, na verdade verificaram que a mesma já estava no veículo quando ele parou no posto, pois ele abre a porta e fica conversando com alquém que já estava no veículo; que nos celulares existiam conversas de Daniela perguntando para Adriano se quando ele veio de Senhor do Bonfim existiam barreiras na estrada, já se se preparando no dia anterior para viagem do dia em que foram presos; que estava no plantão do dia e que é administrativo; que não foi apresentado celular de Evilásio e as conversas eram entre Daniela e Adriano; que não havia conversas entre Evilásio e Daniela; que os celulares periciados eram novos, haviam sido comprados para essa situação, sem contatos anteriores, inclusive ainda estavam na caixa; que dos celulares apreendidos com Adriano, um era novo e o outro era seu particular e que o mesmo usou esse particular para avisar a Daniela que a bateria do novo tinha acabado. (...) (Id 30234774 — conforme transcrição efetuada na sentença) Nesse sentido, seguiu o depoimento do agente policial Gabriel Roris Pereira -PRF, o qual sem rodeios confirma que procederam inicialmente a abordagem ao carro conduzido pelo Apelante Adriano e não encontraram nada, mas no outro carro que trazia Daniela e Evilásio encontraram o entorpecente. Disse mais, que o primeiro carro servia ao grupo como "batedor" e o outro veículo transportava a droga. Segue abaixo a narrativa: "(...) que abordaram primeiro o Fiat Doblo prata; que o condutor se mostrou muito nervoso; que fizeram a fiscalização no veículo do réu mas não acharam nada; que logo depois viram o outro veículo da mesma marca; que se mostrou com a aparência do ilícito do uso de batedor; que no segundo carro estava outro homem e a mulher; que ao verem o carro, viu logo a droga em cima do banco, com fácil visualização;

que não estava mocosado; que a princípio os réus negaram que estivessem juntos; que o réu primeiro abordado disse que teria feito turismo em Juazeiro, mas estava nervoso e acabou confessando que estavam juntos; que o condutor da Doblo branca disse que foi combinado de pegar o carro em um posto de gasolina e que iria transportar a droga até a cidade de Feira de Santana; que além dos 110 quilos de cocaína havia dinheiro; que o réu condutor disse que iria receber um valor para fazer o transporte e que o mesmo valor foi encontrado nas mãos da ré Daniela; que percebeu que seria a ré DANIELA a pessoa quem iria realizar o transporte e a fiscalização da entrega; que não deu para ter certeza se foi a primeira vez ou se já tinham feito outro transporte; que não ficou sabendo da quebra do sigilo telefônico; que por sua experiência policial, aquilo não e feito por pequenos traficantes; que ao conversar com o advogado, o mesmo estimou que a droga apreendida poderia custar o valor de 10 milhões reais; que por sua experiência, o uso de batedor é utilizado em transporte de grande quantidade de droga, conduta adotada por organizações criminosas e principalmente quando é cocaína, que é um valor mais alto; que não conhecia os réus, mas depois dos fatos soube que a ré respondia a outros processos; (...)". (Id 30234774 — conforme transcrição efetuada na sentença). Na mesma linha, segue abaixo o depoimento do agente policial Wallacy França: (...) Relatou que, na ocasião, primeiramente, foi abordado o veículo Doblô prata, oportunidade em que foi conversado com o motorista a respeito da viagem, motivos, procedência do veículo, tendo em vista que, em análise dos documentos apresentados, o carro não estava em nome do condutor e, durante a conversa, ele se mostrou nervoso e entrou em contradições, fato este que levantou suspeitas de que ele estaria transportando algum ilícito ou o próprio veículo era objeto ilícito. Narrou que, ao visualizar o segundo veículo vindo, pensou que este poderia ser batedor (que vai na frente, abrindo caminho, dando informações sobre fiscalização, possíveis problemas no caminho) de alguma carga de droga, razão pela qual ele foi abordado. Contou que o segundo veículo também era um Fiat Doblô e, ao solicitar que o motorista desembarcasse do veículo, ele já saiu abaixando a cabeça e colocando as mãos para trás, conduta habitual de quem já foi preso. Procedida a revista do veículo, de logo, foi avistado fardos que estavam em cima do banco traseiro Ao ser questionado sobre o que era, o condutor afirmou não saber, então um colega abriu o conteúdo e verificou ser substância análoga a cocaína e foi dada voz de prisão ao condutor e à mulher que o acompanhava. Salientou que a mulher alegou que estava grávida e não conhecia ninguém, inclusive o condutor do veículo, afirmando ser garota de programa e apenas estava pegando uma carona. Disse que, depois, os indivíduos foram separados, o primeiro deles que foi abordado afirmou ter sido contratado para levar o veículo para Salvador ou Feira de Santana e que a sua função era parar no posto de gasolina e informar que estava tudo bem e onde se encontrava. Posteriormente, ao se conversar com o outro rapaz, do segundo veículo que estava com a droga, ele acabou informando que, de fato, conhecia a moça e que ela é quem estava coordenando e organizando tudo, sendo uma espécie de garantidora da carga. Após, em conversas com a moça, descobriu-se a quantia de dinheiro que ela possuía, aproximadamente mais de mil reais, e que este valor se destinava ao pagamento de todos os envolvidos naquela situação. Acrescentou que, posteriormente, mediante conversas, foi apurado que ela seria a olheira do dono da droga, e estava ali passando todas as informações para a carga chegar ao seu destino. Disse ter sido informado que todos estavam juntos. Na revista do veículo, foi encontrado o celular

novo, na caixa que foi comprado, naquele dia, depois verificaram que aquele telefone estava sendo utilizado pelos veículos para se comunicarem. Esclareceu que, após consultas nos sistemas, verificou-se que a moça já tinha sido presa também pela Polícia Rodoviária Federal transportando drogas. Afirmou que foi apreendido, nesta abordagem, aproximadamente 110 kg de cocaína, todas aglomeradas em fardos, sendo cada fardo em blocos prensados, algumas com a simbologia da marca "TIM", outra com símbolo de uma arara e outras sem simbologia, dando a entender que a carga era para três quadrilhas diferentes. Acrescentou que o primeiro indivíduo, suposto batedor, afirmou que tinha ido com o veículo dele, e depois estava voltando com o veículo que era de um amigo, que não conhecia ninguém, que não sabia de nada, contudo, após as prisões dos demais, ele assumiu que foi pago para vir na frente com aquele veículo, parando em determinados postos de combustíveis e informando como a rodovia, o caminho estavam. (...)". (link Id 30234643) Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em Juízo com a observância do contraditório e em consonância com as demais provas dos autos, como no caso em testilha. Ressalte-se que resta assente na jurisprudência pátria a eficácia probante destes testemunhos, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que definitivamente não é o caso dos autos. A respeito do tema, colaciona-se o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ...2... 3. ... 4. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRq no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1970832/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022) Na fase inquisitorial os recorrentes trazem a sequinte narrativa: Daniela Seabra de Carvalho, ao ser interrogada, alegou que apenas pegou uma carona, naquela cidade, em um Posto de Gasolina, para retornar para Capim Grosso, e que foi até aquela cidade para fazer programas. Já Evilazio Santos Neves disse que recebeu a incumbência de uma pessoa conhecida por "Cláudio" para buscar uma encomenda em Juazeiro, tendo recebido dele o veículo com o qual foi apreendido, e a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como pagamento, e que ao retomar teria que deixar o carro com a mercadoria no cruzamento da BR 324 em Feira de Santana, sendo que colocaram a mercadoria no carro no local combinado, às 02:00 hs e não sabia que se tratava de drogas. Disse que deu uma carona para Daniela e que não conhecia Adriano. Por sua vez, Adriano Teles Barreto, ao ser interrogado, disse que foi contratado por uma pessoa

conhecida por "URSO" para ir a Juazeiro pra pegar um veículo e levar para a cidade de Feira de Santana, e que veio conduzindo um veículo Spin que recebeu em Salvador e em Juazeiro por volta das 02:30 hs, recebeu o veículo Doblô e um celular Samsung de "URSO" para ficar se comunicando com ele e ele pediu para o ora indiciado não usar seu celular particular e que informaria onde deixar o veículo, tendo conduzido o veículo até ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal. Negou que estivesse escoltando o veículo Doblo que continha os entorpecentes. Confirmou que recebeu R\$ 800.00 (oitocentos reais) pelo serviço. Em juízo, a Apelante Daniela Seabra de Carvalho, nega a prática do delito. Disse, em suma, que estava fazendo programa e "que pegou uma carona com o condutor do veículo". "(...) foi presa juntamente com o carro; que estava fazendo um programa com o condutor do veículo; que pegou uma carona com o condutor do veículo no posto Trevo, um posto desativado; que pegou essa carona e um pouco mais a frente foram abordados pela polícia; que a interrogada prefere fazer programas em Juazeiro para evitar que sua família tome conhecimento; que pegou para ir até Capim grosso para continuar fazendo programas; que o carro que estava com droga era o que a interrogada pegou carona; que a pessoa com quem pegou carona era um rapaz magrinho; que a interrogada estava no carro que estava a droga; que estava sentada do lado do motorista e a droga apreendida estava no banco de trás do carro; que fez um programa anterior e o cliente a deixou no local, posto trevo; que não sabia que tinha cocaína no veículo; que a interrogada já foi presa anteriormente por infração ao art. 33 na cidade de Juazeiro; que foi presa acompanhada de um rapaz; que vinha no ônibus; que essa droga era de um rapaz; que tem seis filhos sem pai e uma deficiente e que tem que manter a casa, por isso faz programas e se submete a pegar caronas; que viu um senhor de idade conversando com policiais num canto guando foram abordados pela polícia; que não tem aparelho celular; que não estava portando aparelho celular no momento da prisão; que estava num local logo após o Posto Trevo, um posto desativado bem velho; que posteriormente a essa prisão a interrogada foi presa em Vitória da Conquista com arma; que a interrogada reside em Seabra; que quem toma conta de seus outros cinco filhos é a sua filha mais velha de dezoito anos, inclusive de sua genitora que é doente; que quando fica fora não passa de vinte dias fora; que na época da prisão da interrogada seus filhos menores estavam com sua filha de dezoito anos; que o único meio de sustento da interrogada é fazendo programa; que a interrogada possui seis filhos que dependem da mesma; que sua filha de onze anos tem deficiência visual; que sua filha de dezoito anos não trabalha; que suas filhas não tem pai; que dois dos seus filhos quem registrou foi um cunhado só para a criança ter o nome de pai no registro; que sua genitora é idosa e tem deficiência mental. (...) (link Id 30234738) O Recorrente Evilázio Santos Neves, na mesma linha do quanto sinalizado pela corré Daniela, nega a prática do delito, mas a sua versão difere um pouco da lançada pela Defesa de Daniela. Em suma, Evilázio sustenta que estava trabalhando em um apartamento colocando porcelanato em Salvador, quando um indivíduo identificado como "Cláudio" pediu para o interrogado ir até Juazeiro pegar um resto de material de construção. Disse que saiu de Salvador e levou aproximadamente sete horas de viagem de Salvador para Juazeiro e que deu carona a uma senhora chamada "Dani" que estava com uma mala na mão. Segue o relato de Evilázio: "(....) o acusado não sabia que estava traficando; que estava trabalhando em um apartamento colocando porcelanato; que recebeu uma ligação de Cláudio, pedindo para o interrogado pegar um resto do material em Feira de Santana; que o

interrogado respondeu que não podia ir pois estava trabalhando, além de não ter CNH; que Cláudio disse que fosse pois era noite e não tinha perigo; que a pessoa mandou pegar o resto de material de construção aqui em Juazeiro, próximo do Atacadão; que ele falou que tinha uma pessoa lhe esperando no local; que não conhece bem a cidade de Juazeiro; que o interrogado estava trabalhando numa obra em Salvador quando Cláudio pediu para o interrogado vir aqui em Juazeiro pegar um resto de material de construção; que não estava trabalhando de carteira assinada; que o interrogado saiu de Salvador e levou aproximadamente sete horas de viagem de Salvador para Juazeiro; que conhecia Juazeiro apenas de passagem, pois sempre vinha de Salvador para Recife; que o interrogado não sabia que vinha uma pessoa em outro veículo fazendo função de batedor; que quando chegou no posto viu uma Senhora que pediu carona; que passou no posto, abasteceu; que quando chegou mais a frente um pouco viu uma senhora que pediu carona até Capim Grosso; que essa senhora carregava uma mala de mão; que não chegou a se identificar para aquela senhora; que ela se identificou como Dani; que quando foi abordado e preso, já tinha um carro parado; que o PRF deu jogo de luz mandado parar; que encostou o carro; que o policial pediu o documento e habilitação, mandado abrir a porta e que a outra pessoa descesse; que os policiais identificaram o material atrás do veículo; que não conhecia Adriano ou Daniela; que o interrogado ganha em torno de dois mil reais por mês; que não achou estranho ganhar dois mil reais pela viagem porque tinha que gastar as despesas da estrada; que o interrogado não tem uma mente voltada para a criminalidade e por isso não desconfiou; que conhecia a pessoa de Cláudio da obra; que Cláudio é pedreiro e trabalha com acabamento e revestimento; que Cláudio quando pediu para o interrogado vir em seu lugar, alegou que tinha uma obra em andamento e que não poderia parar; que falou a mesma coisa no depoimento policial; que não tinha aparelho celular; que quando saiu de casa deixou o celular em casa; que Cláudio lhe deu o ponto de referência para pegar material; que nunca viu a pessoa de Adriano anteriormente; que o interrogado é a única pessoa responsável por duas de suas filhas menores que é do seu primeiro casamento; que o interrogado sempre trabalhou de pedreiro; que os filhos do interrogado estão vivendo de favor de terceiros; que nunca tinha visto os outros acusados anteriormente; que nunca foi preso ou processado anteriormente; que os policiais no momento da abordagem não sabiam o que tinha na embalagem; que após abriram as embalagens e viram que se tratava de droga (...)" (link Id 30234738). O Apelante Adriano Teles Barreto, em juízo, também negou todas as acusações. Nesse ponto, refere que estava trabalhando fazendo viagens, quando recebeu uma ligação de uma pessoa pedindo para ir a Juazeiro pegar um carro. "(...) que não sabe dizer porque foi denunciado; que quando começou a pandemia, começou a fazer viagens; que tentou abrir uma empresa de turismo e viagens; que estava trabalhando fazendo viagens, quando recebeu uma ligação de uma pessoa pedindo para vir para Juazeiro buscar um carro; que ficou em uma pousada com o nome de Cheila; que saiu de Castro Alves para vir pegar esse carro aqui em Juazeiro; que era um carro de uma locadora; que quando chegou em Juazeiro; que trouxe um carro para Juazeiro, um Spin branca e iria levar outro para Juazeiro; que não conferiu os documentos dos veículos; que quando chegou entrou em contato com o pessoal da locadora; que nunca viu a pessoa de Evilázio; que assim que foi abordado pela polícia, perguntaram ao interrogado se estava com a droga; que respondeu que não tinha droga; que nunca tinha sido preso; que nunca cometeu nenhuma infração de trânsito; que recebeu oitocentos reais para os

transportes dos veículos; que o interrogado é instrutor veicular, condutor de passageiro e condutor de veículo de emergência; que o interrogado reside na cidade de Castro Alves/BA; que com a pandemia passou a trabalhar com transporte de passageiros; que foi a primeira vez que foi para uma cidade tão distante como Juazeiro; que o carro que levou de Salvador a Juazeiro quem recebeu foi o próprio contratante; que levaria o veículo Doblo para Salvador; que conferiu todo o veículo que não tinha nenhuma droga; que a única conversa que tem no seu celular foi com a moça da locadora; que recebeu um aparelho celular do contratante; que o número da locadora estava no celular que recebeu; que o interrogado veio para Juazeiro orientando-se por meio de GPS (...)" (link Id 30234738) Como se nota, os relatos prestados pelos Apelantes não encontram consonância com os elementos dispostos nos autos. O que temos nos autos, é que os quase 110 quilos de cocaína foram encontrados no interior do veículo conduzido por Daniela e Evilázio, sendo inviável acreditar que não tinham qualquer conhecimento do real conteúdo dos volumes que traziam no banco traseiro do referido automóvel. Neste ponto, destaca-se o fato de que a droga estava acondicionada em grandes fardos envoltos por barro vermelho, como se tivessem sido desenterrados, sendo impossível conceber que os réus não tinham a mínima ideia do que se tratava, principalmente se levarmos em consideração que no caso da recorrente Daniela, esta possui vasta experiência com a prática de delitos desta natureza. Na mesma linha, não há como aceitar a versão apresentada pelo réu Evilazio, segundo a qual sustenta que acreditava que estava transportando material de construção. Noutra linha, a versão de Daniela, de que é garota de programa e que pegou carona com um desconhecido (Evilázio), não ressoa evidenciada nos autos. Ao contrário, restou plenamente perceptível pela simples análise das provas, que todos estavam cientes do transporte da grande quantidade de entorpecente, sendo ainda verificado do conteúdo das conversas via whatsapp, extraídas após quebra do sigilo dos dados telefônico dos aparelhos celulares apreendidos em poder de Daniela e Adriano, que Daniela na verdade era responsável pela coordenação do transporte e dos pagamentos aos envolvidos e que Adriano atuaria informando acerca da movimentação no curso da estrada. Restou também evidenciado que no telefone apreendido com Adriano, o n. pertencente à Daniela, estava gravado com a denominação de "Empresa". Enfim, infere-se que as conversas de celulares registradas nos autos dão conta da organização da viagem (hora, pagamento em dinheiro, informações sobre a estrada), e de que seria Adriano seria o "batedor", ou seja, aquele que faria a escolta do carro conduzido por Daniela e Evilázio e que continha a droga, isto tudo programado antecipadamente com o fito precípuo de avisar aos demais réus sobre as condições de segurança da estrada e os riscos atinentes à presenca de policiais e/ou blitz. Além disso, aquele que contribui de modo decisivo e às claras, abrindo o caminho, como "batedor", para que terceiro transporte a droga com eficiência e segurança, realiza a conduta típica do crime de tráfico de drogas. A narrativa de Evilázio também se revela totalmente sem apoio nos autos, tanto no tocante à afirmação de que não conhecia Daniela, não sabia o que continha no conteúdo do volume que transportava no carro, quanto a versão de que é pedreiro e estava ali para buscar material de construção na calada da noite. Nesse sentido, com a devida licença ao nobre defensor, é preciso pontuar que o transporte de cocaína em quantidade elevadíssima como a retratada nos autos, em veículo comum, não tem como passar despercebido. Restou plenamente evidenciado nestes autos que o réu Evilázio dirigia o veículo transportando a droga, juntamente com Daniela

que coordenava a situação, e o réu Adriano desempenhava a função de "batedor", tudo isso com o objetivo de transportar elevadíssima quantidade de entorpecente. Noutro aspecto, para arrematar a questão, infere-se que os agentes estatais em uníssono disseram que desde o início desconfiaram da atitude de Adriano, pois estava nervoso e desconfiado, enquanto o réu Evilázio, no momento da abordagem policial, já teria saído do carro com as mãos para trás e de cabeça baixa. Nesse sentido, totalmente sem propósito a tese defensiva de erro de tipo ventilada pela defesa de Evilázio, pois as circunstâncias em que ocorreu a prisão do apelante e apreensão das drogas, aliadas à prova oral colhida, evidenciam que o recorrente praticou, voluntariamente, o tráfico de drogas e tinha plena consciência de estar levando consigo carga de entorpecentes. Diante do quanto apurado, no curso da investigação, o envolvimento dos apelantes, como batedor, transportador e organizadora, em esquema complexo de transporte de elevada quantidade de droga, foi patentemente comprovado, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório alusivo ao crime de tráfico de drogas. Na mesma linha, é clara a estabilidade de vínculo entre os Apelantes, por tudo quanto dito acima. Sobre o delito de associação para tráfico de drogas, bem pontuou o douto Sentenciante que, "Desse modo, vislumbro no caso a existência de vínculo estável entre os agentes, cujas condutas revelam que se associaram permanentemente para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas, estando afastada a possibilidade de uma ligação eventual, esporádica, frágil e descompromissada entre eles. Conforme exaustivamente demonstrado acima, os réus faziam parte de um engenho complexo e já vinham praticando tal conduta formando uma complexa teia criminosa responsável pelo fornecimento da droga na região". No crime de associação para o tráfico de drogas, há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros. È preciso pontuar que o transporte de grande quantidade (107,714 Kg cento e sete quilos e setecentos e catorze gramas) de cocaína, em veículo que realizava a viagem com emprego de "batedor de estrada", tudo com a participação de três indivíduos os quais foram presos em flagrante, tendo sido identificado por investigação, minucioso planejamento e divisão de tarefas, é prova escorreita do vínculo associativo estável e permanente exigido para a configuração do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343 /2006. Assevere-se que, o Relatório complementar investigativo emitido após quebra de sigilo de dados telefônicos apreendidos em poder de Daniela e Adriano, anexado no evento Id 30234329 — fls. 02/05 — 15/24 -autos n. 0301052-92.2020.8.05.0146, deixa patente não só o vínculo entre os agentes, bem como a uniformidade de desígnios para a execução do crime, provando que se organizaram com o intuito de transportar entorpecentes, constata-se ainda, o animus associativo o qual não seria ocasional, posto que estavam associados previamente agindo de modo coeso. Ademais, conforme apurado, há elementos a indicar que o carregamento seria entregue a destinatários distintos, conforme identificação das sacas em que estavam condicionados os entorpecentes. Além disso, a quantidade de droga apreendida, consoante salientado por um dos policiais que participou do flagrante, avaliada em torno de 10 milhões de reais, certamente pertencia a organização criminosa, visto que se tratava de três tipos diferentes de cargas, sendo 37 tabletes com símbolo de um papagaio voando, com peso total de 39,808 kg, uma segunda parte com 56 tabletes com um logotipo da operadora de celular TIM, com peso total de 60,292 kg e uma terceira parte

com 07 tabletes de material emborrachado preto, pesando total 7,614 kg. Portanto, considero que estão provadas a materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração suficiente dos requisitos de tal crime — especialmente pelos depoimentos e pelo conteúdo das mensagens extraídas do celular apreendido, os quais demonstram que a prática do crime de tráfico de drogas não era eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável, e em função da qual todos os corréus estavam vinculados subjetivamente. Diante do quanto apurado, o envolvimento dos apelantes, como batedor, transportador e organizadora, em esquema de transporte de elevada quantidade de droga, foi patentemente comprovado, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório alusivo aos crimes de tráfico de drogas e Associação par ao tráfico. Mantida a condenação. Assim, passo à análise dos pleitos subsidiários. III - Da dosimetria Sobre a dosimetria das reprimendas impostas aos Recorrentes, contata-se que a basilar, em relação ao crime de tráfico de drogas, foi fixada acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão, com fundamento na natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos. Na segunda fase, a pena intermediária foi assim mantida em face da ausência de atenuantes e agravantes, e na terceira fase não foram verificadas causas de aumento e diminuição. Pena definitiva fixada para todos os recorrentes em 07 (sete) anos de reclusão. No que tocante à pena fixada quanto ao delito de Associação para o tráfico, verifica-se que a basilar foi imposta no mínimo legal para todos os recorrentes (3 anos) e assim mantida nesse patamar em face da ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição. Considerando o concurso material dos crimes, as penas foram somadas, perfazendo o total de 10 (dez) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado e 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. Fixado o regime inicial fechado. 1. O apelante Evilázio Santos das Neves pede a redução da pena. Ventila a ausência de fundamentação idônea para a aplicação da pena acima do mínimo legal, "ainda mais no presente caso, que o recorrente estava sendo utilizado como "mula". Quanto ao delito de tráfico de drogas, da leitura da sentença, observa-se que o Juízo Sentenciante analisou minuciosamente todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, e ao final considerou, com preponderância, a natureza e quantidade do entorpecente (art. 42 da Lei de Tóxicos), o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nesse viés, verifica-se fundamentação idônea, sendo inviável proceder-se a reforma. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2003 E 59 DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.1. ... 2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que o julgador, para fixar a pena-base 8 anos acima do mínimo legal (total de 13 anos), levou em consideração a natureza altamente lesiva da droga apreendida (cocaína) e a quantidade extraordinariamente elevada da substância (mais de 100kg), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a reincidência específica do agente, a teor do art. 59 do Código Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC n. 322.765/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 23/11/2015) (grifamos) No que toca ao crime de Associação a penabase foi aplicada no patamar mínimo, posto que não se observou modulares desfavoráveis. Penas base seguem mantidas. Na segunda fase, as penas intermediárias foram mantidas, para o tráfico em 07 (sete) anos e para a Associação foi fixada em 03 (três) anos, em face da ausência de atenuantes

e agravantes. Na terceira fase, cabe ponderar quanto ao tráfico, que o douto sentenciante não reconheceu a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Conforme pontuou o douto Juízo Sentenciante, "Como se vê, presentes estão os requisitos para caracterização do "animus" associativo e o do tráfico, enquadrando-se, perfeitamente, as condutas de DANIELA SEABRA DE CARVALHO, EVILÁZIO SANTOS NEVES e ADRIANO TELES BARRETO nas iras dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, o que afasta, de logo, o benefício referente à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois diante da presenca de uma organização criminosa e demonstração de sua afinidade e habitualidade no mundo drogas, prejudicados estão os requisitos aditivos para concessão do referido instituto", acrescentou ainda que a grande quantidade de entorpecente já afastaria a incidência do benefício, ainda que não houvesse condenação pelo delito do art. 35, pois não é possível considerar que se trate de pequeno traficante, aquele cuja norma trazida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas visa beneficiar, mas sim, que de alguma forma está vinculado a uma organização maior de tráfico, o que por certo inviabiliza a incidência da minorante por não preencher todos os requisitos, contudo, tal circunstância será valorada por ocasião da aplicação da pena base, aumentando-a." Neste ponto destaco o acerto do douto magistrado, pois a condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343 /2006 é incompatível com a benesse prevista no § 4º do art. 33 da mesma Lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da tese recursal de que não foram identificados os demais associados ou de que não foi provado o vínculo estável e permanente do agente com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A condenação pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 2113892 MA 2022/0121244-8, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) Assim, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado para todos os apelantes. Dosimetria realizada em conformidade com os preceitos legais e, por isso, segue mantida. 2.Adriano Teles Barreto requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, alegando que o magistrado incorreu em bis in idem ao afastá-la com fundamento na quantidade de droga apreendida. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Sem muito rodeio, na hipótese, o douto magistrado sentenciante, em consonância com o entendimento das Cortes superiores, evidenciou a dedicação a atividades criminosas por parte do apelante, que foi condenado também pelo crime de associação para o tráfico, evidenciada, portanto, a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que afasta a benesse pleiteada,

ante o não preenchimento de um dos requisitos legais cumulativos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão recursal, quanto a esse ponto. Precedentes. "A condenação pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas."(AgRg no HC n. 763.856/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, verifica-se que foi concedida a ordem no Habeas Corpus n. 8005400-09.2021.8.05.0000 (Id 302334957), restando prejudicada a análise do pleito. 3. A apelante Daniela Seabra de Carvalho requer o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto genitora de filhos menores de 12 anos. Embora a Defesa não tenha pleiteado a redução da pena, passo a análise da dosimetria. Quanto ao Tráfico de drogas, a basilar foi fixada acima do mínimo legal (7) anos de reclusão e 700 diasmulta), de maneira idônea, com lastro na elevadíssima quantidade de entorpecente de natureza altamente deletéria, na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes e por isso, segue mantida a pena intermediária no patamar acima anotado. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, a pena foi estabelecida em definitivo em 07 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. No que tocante à pena fixada quanto ao delito de Associação para o tráfico, verifica-se que a basilar foi imposta no mínimo legal para todos os recorrentes (3 anos) e assim mantida nesse patamar em face da ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição. Considerando o concurso material dos crimes, as penas foram somadas, perfazendo o total de 10 (dez) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado e 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. É preciso referir que a recorrente Daniela possui uma condenação transitada em julgado, (Ação Penal n. n. 0305559-43.2013.8.05.0146), além de possuir ação penal em curso n. 0501116-25.2020.8.05.0274 (flagrada transportando no interior de um ônibus da empresa Transbrasil, 01 (uma) pistola, marca Glock, calibre 9 mm, com numeração suprimida, 01 (um) carregador de pistola, 01 (um) carregador de pistola com capacidade para 50 (cinquenta) munições, 01 (um) fuzil, calibre 7,62 mm, com numeração e marca suprimidas, 325 (trezentas e vinte e cinco) munições de fuzil, calibre 7,62 mm, 17 (dezessete) carregadores para o fuzil), o que, aliado ao fato de também ter sido condenada pelo delito de associação para o tráfico, inviabiliza o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Assim, mantida a pena aplicada pelo Juízo Primevo, posto que fixada em consonância com os preceitos legais. Quanto ao pleito da recorrente Daniela, entendo que o douto magistrado procedeu bem, ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. O nobre magistrado sentenciante declinou que subsiste motivo autorizador do decreto preventivo, qual seja, necessidade de garantia da ordem pública, além do que respondeu ao processo presa, nestes termos: "A ré DANIELA SEABRA DE CARVALHO permanecerá na prisão onde se encontra, não tendo modificado o panorama fático, estando presa durante a instrução processual continua necessária a custódia provisória da mesma, pois que persistem os pressupostos e fundamentos da custódia provisória, sobretudo a garantia da ordem pública, sendo que conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas

preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daguelas providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinguência" (STJ, HC 103.885/RJ), portanto, mantenho a prisão cautelar ante a sua já comprovada necessidade e não lhe concedo o direito de apelar em liberdade...". Deveras, continua sendo necessária salvaguardar a ordem pública, pois, a gravidade da conduta da ré, condenada por transportar quase de 110 kg (cento e dez quilos) de cocaína, bem como o fundado risco de reiteração delitiva, visto que já possui outra condenação por tráfico de droga e porte de arma de fogo de uso restrito (Autos n. 030559-43.2013.8.05.0146), a revelar elevada periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva, sendo necessária a manutenção da sua prisão para garantia da ordem pública. Noutra linha, tendo a Apelante permanecido presa durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse—lhe deferida a liberdade. Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS E ACÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA, AGRAVO DESPROVIDO, 1, ... 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentença condenatória que não concede a paciente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no RHC: 139570 BA 2020/0332221-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021) Quanto ao pedido de Prisão Domiciliar, ausentes provas de que a apelante seja a única responsável pelas crianças menores e o evidente envolvimento em tráfico de drogas de larga escala, permitem concluir acerca da imprescindibilidade da custódia. Conclui-se, portanto, que há razões concretas para manter a segregação cautelar da Apelante, notadamente neste momento, em que a sentença condenatória está sendo confirmada nessa Segunda Instância. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR suscitada pelo Apelante Evilázio Santos das Neves E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Salvador/BA, 08 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A04-IS